

COVID - 19 e a prevenção de pandemias à luz do giro ecocêntrico no Direito Internacional Ambiental

COVID - 19 and the prevention of pandemics in the light of the ecocentric turn in International Environmental Law

Luciana Barreira de Vasconcelos*

Resumo

A pandemia da COVID-19 evidenciou a estreita relação entre o equilíbrio ambiental e os direitos à saúde e à vida das presentes e futuras gerações. Cientistas e organismos internacionais relatam que o ser humano está vivenciando as consequências de suas próprias ações degradadoras do meio ambiente. Nesse contexto, a partir de perspectivas analisadas sob o enfoque da crise sanitária vigente, o presente artigo objetiva analisar a origem da doença como ponto de partida para a busca de instrumentos jurídicos voltados à prevenção de novos eventos pandêmicos à luz da virada ecocêntrica do Direito Internacional Ambiental. A relevância do trabalho consiste em trazer à pauta acadêmica reflexão de caráter jus filosófico acerca da crise sistêmica que atinge a qualidade ambiental, a saúde e a vida dos seres humanos e não humanos, tendo atingido seu ápice com a disseminação do novo coronavírus. Busca-se contribuir para o desenvolvimento de ferramentas jurídicas dirigidas à prevenção de eventos pandêmicos, a partir da adoção de uma ética ecocêntrica no âmbito do Direito Internacional. A pesquisa foi realizada mediante exame bibliográfico e documental. Empregando-se investigação de caráter exploratório, empreendeu-se abordagem qualitativa acerca da temática atinente à conexão entre a origem da COVID-19 e a degradação ambiental à luz da ciência, bem como das propostas doutrinárias e jusfilosóficas voltadas à prevenção de novas pandemias.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Pandemia. Ecocentrismo. Direito Internacional Ambiental.

Abstract

The COVID-19 pandemic highlighted the close relationship between environmental balance and the rights to health and life for present and future generations. Scientists and international organizations report that human beings are experiencing the consequences of their own degrading actions on the environment. In this context, this article aims to analyze the origin of the disease as a starting point for the search for legal instruments aimed at preventing new pandemic events in light of the ecocentric turn of International Law Environmental. The relevance of the work consists of bringing to the academic agenda a reflection of a philosophical character about the systemic crisis that affects the environmental quality, health and life of human and non-human beings, having reached its peak with the spread of the new coronavirus. It seeks to contribute to the development of legal tools aimed at preventing pandemic events, based on the adoption of an ecocentric ethics within the scope of international law. The research was carried out through bibliographic and documentary examination. By employing exploratory research, a qualitative approach was taken on the theme relating to the connection between the origin of COVID-19 and environmental degradation in the light of science, as well as doctrinal and jusphilosophical proposals aimed at preventing new pandemics.

Keywords: Environment. Pandemic. Ecocentrism. International Environmental Law.

Introdução

* Mestranda em Direito Constitucional e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza; especialista em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho, UGF, Brasil. E-mail: lu-barreira@hotmail.com.

O início do ano de 2020 foi marcado pela irrupção da pandemia da COVID-19, que ameaça a saúde e a vida dos seres humanos do globo terrestre. Em meio a um cenário de graves consequências das ações antrópicas sobre o meio ambiente, o presente estudo analisa a relação entre o comportamento humano inspirado numa racionalidade antropocêntrica e o surgimento de novas doenças, como a causada pelo novo coronavírus.

A questão de pesquisa se traduz na indagação acerca de como, à luz do conhecimento científico acerca da relação existente entre a degradação ecológica e a origem da COVID-19, o Direito Ambiental Internacional pode contribuir para a prevenção de novas pandemias, no contexto da transição de um paradigma antropocêntrico para o ecocêntrico? O artigo objetiva, pois, analisar a origem da COVID-19 como ponto de partida para busca de instrumentos jurídicos voltados à prevenção de novos eventos pandêmicos à luz da virada ecocêntrica do Direito Ambiental Internacional.

Para tanto, investiga-se a relação entre a degradação ambiental e a origem da enfermidade. Em seguida, analisa-se a evolução do discurso filosófico sobre a relação do homem com a natureza que, na passagem da era moderna para a pós-modernidade, vem mudando de uma postura antropocêntrica para a ecocêntrica, a fim de garantir a sobrevivência da presente e das futuras gerações. A partir dessas balizas, impende discutir as perspectivas para a prevenção de novas pandemias mediante a ecologização do Direito Ambiental Internacional.

A relevância do trabalho consiste em trazer à pauta acadêmica reflexão de cunho jus filosófico acerca da crise sistêmica que atinge a qualidade ambiental, a saúde e a vida dos seres humanos e não humanos, tendo atingido seu ápice com a disseminação do novo coronavírus. Busca-se contribuir para o desenvolvimento de ferramentas jurídicas dirigidas à prevenção de eventos pandêmicos, a partir da adoção de uma ética ecocêntrica no âmbito do Direito Internacional.

A pesquisa foi realizada mediante exame bibliográfico de livros e bases indexadas e documental. Empregando-se investigação de caráter exploratório, empreendeu-se abordagem qualitativa acerca da temática atinente à conexão entre a origem da COVID-19 e a degradação ambiental à luz da ciência, bem como das propostas doutrinárias e jusfilosóficas voltadas à prevenção de novas pandemias.

1 A relação entre o desequilíbrio ecológico e a origem da COVID- 19 à luz da ciência

A importância do equilíbrio ambiental para a saúde e para a própria vida humana nunca foi tão evidente. Tais valores compõem o catálogo dos direitos humanos em âmbito internacional, conforme preconizam os artigos III e XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ e o princípio 1 da Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972². Há um laço indissociável entre esses direitos e, pelo menos desde a década de 1970, cientistas e organismos internacionais alertam para os riscos que a crescente degradação da natureza representa para existência de diversas espécies vegetais e animais, inclusive para a espécie humana.

No ano de 2020, a pandemia da COVID-19 demonstra para a humanidade um fato olvidado pela racionalidade econômica e mecanicista típica da modernidade: o de que os seres humanos pertencem ao planeta terra e não o contrário. A espécie humana integra a natureza e, assim como todas as outras, está vulnerável às consequências do processo de exploração e devastação do meio ambiente desencadeado a partir da Revolução Industrial e expansão mercadológica a nível global. Alcançou-se um ponto desse processo social de degradação no qual o enfoque da problemática não mais reside em resguardar recursos naturais para usufruto das futuras gerações, como impõe o princípio da solidariedade intergeracional, porquanto as ações predatórias do homem em relação ao seu *habitat* já ameaça a geração presente.

Diante da crise sanitária mundial que já levou a óbito mais de 906 (novecentos e seis) mil seres humanos até 11 de setembro de 2020³, clama-se à ciência por soluções. Para além de um tratamento eficaz, de medidas capazes de reduzir a disseminação do novo coronavírus, e do desenvolvimento de uma vacina hábil a imunizar a população do globo contra a doença, impõe-se a questão de como surgiu

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <https://nacoesunidas.org/docs/direitoshumanos/>. Acesso em: 23 jun 2020.

² *Id.* United Nations Conference on the human environment. Stockholm, 5-16 jun 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 23 jun 2020.

³ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE - OPAS. COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). 2020. Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 23 jun 2020.

a COVID-19. Como pontuam Andersen, Rambaut, Lipkin, Holmes e Garry⁴, o conhecimento das origens da pandemia são o norte para que se possa compreender como um vírus animal ultrapassou os limites das espécies para infectar seres humanos e, a partir daí, ajudar na prevenção de futuros eventos zoonóticos (epidemias ou mesmo pandemias). Consoante demonstra o estudo, o vírus causador da doença tem origem provável em seleção natural ocorrida a partir de mutações de outros tipos de coronavírus propiciadas por sua transmissão do morcego aos seres humanos, ou do morcego para o pangolin e deste para os humanos.

A COVID-19 é, portanto, uma zoonose, ou seja, uma doença causada por um vírus transmitido de um animal para o ser humano. De acordo com a UNEP⁵, 60% das doenças infecciosas em humanos e 75% das doenças infecciosas emergentes são transmitidas por meio de animais. São exemplos: a gripe aviária, a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS), a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) e o Zikavírus. O surgimento de todas elas está relacionado à redução da biodiversidade e a perda de *habitats*, causados pela interferência humana. Isso porque tais perdas desencadeiam desequilíbrios nos ecossistemas selvagens, levando à disseminação de hospedeiros e vetores de patógenos.

O Programa de Meio Ambiente da ONU esclarece que as doenças associadas aos morcegos, como é o caso daquelas causadas pelos coronavírus, tem origem na perda de *habitat* desses animais, devido ao desmatamento e à expansão agrícola⁶. Os pangolins, também indicados como possíveis vetores de transmissão da COVID-19, são animais silvestres ameaçados de extinção e apontados como os mamíferos mais traficados do mundo⁷. Devido a essa atividade, espécimes são levados a locais onde há intensa circulação de pessoas, criando-se as condições favoráveis à transmissão de patógenos aos humanos.

⁴ ANDERSEN, Kristian G; RAMBAUT, Andrew; LIPKIN, W Ian; HOLMES, Edward C; GARRY, Robert F. "The proximal origin of SARS-CoV-2". *Nature Medicine* 26, 450–452. 2020. Disponível em <https://www.nature.com/articles/s41591-020-0820-9>. Acesso em 05 jun 2020.

⁵ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME - UNEP. 6 fatos sobre coronavírus e meio ambiente. 2020. Disponível em <https://www.unenvironment.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/6-fatos-sobre-coronavirus-e-meio-ambiente>. Acesso em: 23 jun 2020.

⁶ *Ibid.*

⁷

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Dia Mundial do Pangolim chama a atenção para mamíferos mais traficados no mundo BR. 2020. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2019/02/1660171>. Acesso em: 23 jun 2020.

Rob Wallace afirma que a invasão do ambiente natural, onde há uma sensível e complexa rede de microorganismos, rompe barreiras que poderiam servir de escudo contra vírus e bactérias eventualmente nocivos ao corpo humano⁸. Para o pesquisador, o rompimento dessa proteção, somado ao atual modelo de agronegócio, no qual um grande número de animais (aves, suínos e bovinos, por exemplo) é colocado em situação de confinamento, com sistema imunológico mais deprimido, permite que patógenos atinjam mais facilmente esses animais, provocando o surgimento de novas doenças.

De acordo com a Plataforma Intergovernamental de Políticas Científicas sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos –IPBES, é iminente a extinção de cerca de 1 milhão de espécies animais e vegetais, muitas delas já nas próximas décadas. A mudança climática, provocada pelo aquecimento global, e a poluição são fatores indicados como causa determinante para essa perda⁹.

Na mesma direção, o relatório *Bellow the Canopy*, sobre a redução da biodiversidade nas florestas globais, publicado pelo WWF (*World Wild Life*), demonstra que as populações monitoradas de aves, mamíferos, anfíbios e répteis que vivem em florestas diminuíram, em média, 53% entre 1970 e 2014, tendo os maiores declínios ocorridos em florestas tropicais, como a floresta amazônica¹⁰. Conforme o diagnóstico, a extinção de espécies e a degradação de *habitat* foram ocasionadas principalmente pela atividade humana, como o desmatamento.

Segundo explica Lef¹¹, o estresse ecológico desencadeado pelo desmatamento e redução da biodiversidade, bem como pela produção industrial de animais para consumo, tem provocado a expansão de vírus para além de seus *habitats* em busca de novos hospedeiros, contaminando, assim, outras espécies, inclusive a humana.

Para Santos¹², a pandemia da COVID-19 é uma das manifestações do modelo de sociedade que se impôs globalmente a partir do século XVII e que está hoje a

⁸ WALLACE, Rob. *Big Farms Make Big Flu: Dispatches on Infectious Disease, Agribusiness, and the Nature of Science*. eBook, 2016.

⁹ **IPBES, Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. Summary for policymakers of the global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. 2019. Disponível em: <https://www.ipbes.net/event/ipbes-7-plenary/>. Acesso em 05 jun 2020.**

¹⁰ WWF, World Wild Life. *Below the canopy: plotting global trends in forest wildlife populations*. 2019. Disponível em: <https://www.worldwildlife.org/publications/below-the-canopy>. Acesso em 20 jun 2020.

¹¹ LEFF, Enrique. “A Cada Quien su Virus La Pregunta por la Vida y el Porvenir de una Democracia Viral”. HALAC – Historia Ambiental, Latinoamericana y Caribeña. Revista de la SOLCHA, mai 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/341434926>. Acesso em 6 jun 2020.

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Cruel Pedagogia do Vírus*. Coimbra: Almedina, 2020, p. 22/28.

conduzir a humanidade a uma situação de catástrofe ecológica capaz de violar de maneira fatal o lugar da humanidade no planeta Terra, devido à exploração sem limites dos recursos naturais. O autor observa a ausência de prevenção das nações, apesar dos alertas científicos para os graves problemas de ocorrência próxima e muito provável, advindos da degradação ambiental.

Diante desse cenário de crise sistêmica, composta pelas vertentes ecológica e sanitária, surge o questionamento atinente a como se alcançou a atual situação de desequilíbrio em que estão em cheque a saúde e a vida dos seres humanos.

2 A racionalidade antropocêntrica da modernidade como raiz da crise ecológica contemporânea

A racionalidade moderna, surgida no século XVI e desenvolvida nos séculos seguintes ergueu-se sob o alicerce do pensamento de René Descartes e Francis Bacon, cujas ideias legitimaram a postura do ser humano como criatura superior às demais, transformando as outras formas de vida terrena em recursos à disposição do homem para uso em prol do desenvolvimento tecnológico e econômico¹³.

Para Descartes¹⁴, o homem, por ser dotado de alma, distingue-se dos demais animais e das plantas, os quais são concebidos como simples mecanismos incapazes de sentir e pensar. Por essa razão, os homens estariam livres para manejá-los e explorá-los sem qualquer limite ou repreensão. A física baconiana preconiza, por sua vez, a total separação entre natureza e ser humano. A primeira seria passiva, eterna e destituída de qualidade ou dignidade capaz de impedir o segundo de desmontar seus elementos, a fim de dominá-la e controlá-la, subjugando-a, na qualidade de seu intérprete e possuidor¹⁵.

É lançada, assim, a base filosófica para o antropocentrismo, em que a natureza é colocada a serviço do homem, para alcançar seus bens materiais e imateriais¹⁶, dando azo à exploração irresponsável do meio ambiente. A partir de então, “a forma como o ser humano se relaciona com a natureza passou a ter caráter meramente instrumental, de modo que tudo que existe na Terra deve servir à

¹³ KROHLING, Aloísio; SILVA, Tatiana Mareto. “Um repensar ético sobre a sustentabilidade à luz da ecologia profunda”. Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, UNILASALLE, v. 7. n. 1, p.45- 60, 2019, p. 48.

¹⁴ DESCARTES, René. Discurso do método. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

¹⁵ BACON, Francis. *Novum organum* ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza. Trad. José Aluysio Reis de Andrade. Virtual Books, 2003.

¹⁶ LOSS, Mariana Martini Motta; ZOLET, Lucas Augusto da Silva; PIRES, Cecília. “Globalização, democracia e sustentabilidade: como resolver a equação?” Revista Jurídica Cesumar, Maringá, UNICESUMAR, v. 15, n. 1, p. 129-152, 2015. p. 145.

humanidade e às suas intenções de progresso, as quais adquiriram, na contemporaneidade, o sentido da produção em massa e do consumo exagerado”¹⁷.

O modelo de racionalidade científica moderno nega caráter racional a qualquer forma de conhecimento não pautada pelos seus princípios epistemológicos e regras metodológicas, além de privilegiar a investigação do como funcionam as coisas em detrimento do conhecimento de sua finalidade, consolidando uma concepção mecanicista do mundo em que a natureza é concebida como autômato sem personalidade e seus fenômenos são objetivados, objetualizados e degradados¹⁸.

Tal paradigma, originado na Revolução Industrial, prometia proporcionar o bem-estar dos indivíduos, mas não conseguiu oferecê-lo, uma vez que, não obstante as vantagens tecnológicas, ergueu-se sobre uma racionalidade econômica imediatista, ocasionando a devastação ambiental em escala planetária¹⁹.

O despertar mundial acerca do esgotamento do planeta teve como marco a Conferência de Estocolmo de 1972, com o relatório elaborado pelo Clube de Roma, denominado “Limites do Crescimento”²⁰. O documento alertou sobre os limites físicos da natureza em absorver a poluição e os resíduos, dando conta dos efeitos da degradação já detectados, tais como o comprometimento da camada de ozônio, aquecimento global, derretimento das calotas polares, aumento do efeito estufa, etc.

Nesse contexto, surge a proposta do desenvolvimento sustentável. A sustentabilidade passa a constituir, nas discussões internacionais, caminho para a harmonização entre o desenvolvimento, o meio ambiente e a cultura²¹. Consoante Nalini²² “o desenvolvimento sustentável pretende promover o bem-estar das pessoas sem transigir com a degradação do capital natural”. Desta feita, se crescimento significa, inevitavelmente, alguma forma de prejuízo ambiental, o processo econômico deve se servir da natureza de um modo mais duradouro e saudável.

Percebe-se, a partir de então, haver limites ecológicos ao progresso econômico, dada a finitude dos recursos (matéria e energia, em última análise), sem

¹⁷ KROHLING; SILVA, *op. cit.*, p. 46.

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. “Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna”. Revista do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 2, n. 2, 1988, p. 5-9.

¹⁹ TURATTI, Luciana; SILVA, Jaiane Braga da. “Meio ambiente e globalização: a imprescindibilidade de uma racionalidade ambiental”. Revista de Direitos Culturais. Santo Ângelo, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, v. 14, n. 32, p. 69-88, 2019, p. 81.

²⁰ GRUSKI, Bruno César; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. “Ambientalização do direito e efetividade das políticas públicas ambientais”. Revista Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, Universidade do Vale do Itajaí, n. 21, p. 718-749, 2016, p. 722.

²¹ LOSS; ZOLET; PIRES, *op. cit.*, p. 143.

²² NALINI, José Renato. Ética ambiental. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 177.

os quais nenhuma atividade humana pode se realizar²³. Sob essa ótica, restringe-se o crescimento econômico, na tentativa de reconciliar o progresso material com a preservação da base natural da sociedade e da qualidade de vida das pessoas.

Desde a Conferência de Estocolmo até os dias atuais, tem se mostrado crescente a preocupação dos organismos internacionais com o tema, o que resultou, consoante o levantamento realizado por Iocca e Fidélis²⁴, “em mais de 280 acordos multilaterais sobre a questão ambiental”. Segundo os autores, o grande número de tratados em torno das temáticas ambientais expressa a compreensão das nações sobre a importância da gestão dos recursos ambientais e da consciência ecológica, refletindo, ainda, o reconhecimento acerca as implicações dos problemas ambientais nos diversos setores econômicos, bem como na sociedade em geral.

3 A prevenção de novas pandemias a partir do giro ecocêntrico no âmbito do Direito Ambiental Internacional

Nesse processo de conscientização ecológica, despontam, no cenário político e científico, ideias inspiradas numa racionalidade ecocêntrica em substituição ao antropocentrismo que dominou o pensamento moderno. Já em 1983 a Assembleia Geral da ONU aceitou a Carta Mundial para a Natureza²⁵, que, em seu texto, adota preocupação voltada à sustentabilidade ecológica, ao descrever a humanidade como parte da natureza e proclamar que “toda forma de vida é única, garantido o seu respeito, independentemente de sua utilidade para o homem”²⁶.

O documento expressa a postura ética de forma mais clara se comparado ao Relatório *Bundtland*, que, ao estabelecer as bases do desenvolvimento sustentável, apresentou forte conotação antropocêntrica, parecendo ter esquecido que as necessidades humanas só podem ser cumpridas dentro de limites ecológicos²⁷.

No ano 2000, a partir de iniciativa conjunta da Cruz Verde Internacional com a ONU, foi lançada a Carta da Terra²⁸, que representa notável avanço em direção à

²³ NALINI, *op. cit.*, p. 178.

²⁴ IOCCA, Luciana Stephani Silva; FIDÉLIS, Teresa. “Alterações climáticas, riscos e estratégias de adaptação no contexto brasileiro”. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, Dom Helder Escola de Direito, v.15 . n.33. p.131-161, 2018.

²⁵ Elaborada em 1982 pela União Mundial para a Natureza - UICN

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/37/7. 28 out. 1982. Disponível em: https://www.dhccii.eu/0_content/investigao/files_CRDTLA/convencoes_tratados_etc/carta_mundial_da_natureza_de_28_de_outubro_de_1982.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020.

²⁷ BOSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. Trad. Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 51.

²⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Carta da Terra. 2000. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/carta-da-terra.html>. Acesso em:

adoção, em âmbito global, de uma ética ecocêntrica, porquanto propõe o respeito pela natureza e declara a responsabilidade dos povos da Terra “uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações”. O documento afirma, ainda, que “cada um compartilha da responsabilidade pelo presente e pelo futuro, pelo bem-estar da família humana e de todo o mundo dos seres vivos”²⁹.

Para a realização do projeto de um modo de vida sustentável, conforme proposto na Carta, foram elencados dezesseis princípios, dentre os quais vale destacar o princípio 1, segundo o qual deve-se “respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade” e “reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos”. Digno de nota, ainda, é o princípio nº 15, cujo comando pugna pelo tratamento “[...] de todos os seres vivos com respeito e consideração”.

Nessa perspectiva, a sustentabilidade tem por objetivo preservar a integridade dos ecossistemas, reconhecendo os seres humanos como parte integrante deles³⁰. O pensamento ecocentrista reinsere o ser humano na natureza, propondo que, tanto aquele, quanto esta, sejam considerados sujeitos de direitos³¹. É nesse viés que se opera a virada ecológica, caracterizada pela superação do antropocentrismo a partir da reaproximação entre Direito e ética, por meio da qual a proteção do ambiente é considerada obrigatória e não opcional.

Influenciada pela Carta da Terra, a Cúpula Mundial de 2002 sobre o Desenvolvimento Sustentável (CMDS), reunida em Johannesburgo, declarou a “[...] responsabilidade com o outro, com a grande comunidade da vida e com nossos filhos”³². Bosselmann³³ registra tratar-se da primeira manifestação realizada em um documento de direito internacional com menção expressa à comunidade de vida, a partir da qual se aprofunda o sentido do respeito à natureza.

Tendo passado por um abrangente processo de aprovação, a Carta representa um consenso mais amplo que qualquer outro documento internacional, figurando como instrumento fomentador do diálogo universal, intercultural, inter-religioso e

5 set. 2019.

²⁹ *Ibid.* 2019.

³⁰ BOSSELMANN, *op. cit.*, p. 104.

³¹ LOSS; ZOLET; PIRES, *op. cit.*, p. 147.

³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**. 2002. Disponível em: https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm. Acesso em: 5 set. 2019.

³³ BOSSELMANN, *op. cit.*, p. 61.

interdisciplinar que incorpora o direito dos tratados, como a Convenção de Mudança Climática da ONU, a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas sobre Desertificação³⁴.

Turatti e Silva³⁵ apontam o reconhecimento de direitos à natureza em razão dela própria, e não em função de sua utilidade aos interesses humanos, como forma de reduzir sua condição de vulnerabilidade e efetivar sua proteção. Isso não significa a impossibilidade de intervenção do homem na natureza, mas que essa intervenção deve ser compatível com a manutenção de seu equilíbrio.

Câmara e Fernandes³⁶ assinalam que, a partir desse horizonte, seria possível reconstituir a harmonia e o equilíbrio da vida, na vigência de um desenvolvimento impulsionado pelos direitos humanos e pelo reconhecimento dos direitos da natureza como base de uma economia solidária. Propõe-se que a vida, e não o ser humano, seja o centro do processo de construção, assegurando-se, simultaneamente, o bem-estar das pessoas e a sobrevivência das espécies.

De acordo com Moraes³⁷, o constitucionalismo ecocêntrico dos Andes, onde os direitos da natureza já foram positivados em países como Equador e Bolívia, tem contribuído para o estabelecimento, no âmbito das Nações Unidas, de um caminho de transição global para um paradigma com enfoque na Terra. Como exemplo de iniciativa nesse sentido, a autora cita o Programa Harmonia com a Natureza (HwN ONU), desenvolvido desde 2009, com a intenção de construir um acordo universal apto a substituir o paradigma do desenvolvimento sustentável.

A sustentabilidade do modelo ecocêntrico importa, assim, em mudança de paradigma a partir da construção de uma racionalidade ambiental na qual se estabelece outra postura ética do homem em relação ao meio ambiente³⁸. Segundo essa nova ética, somos responsáveis pelo outro, seja ele um ser humano, um grupo social ou a natureza³⁹. E esse “outro” está, simultaneamente, na contemporaneidade e no futuro, cuja possibilidade de existência há de ser garantida no presente. Impõe-

³⁴ *Ibid.*, p. 102.

³⁵ TURATTI; SILVA, *op. cit.*, p. 75.

³⁶ CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. “O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza”. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*. Brasília, UNB, v. 12. n. 1, p. 221-239, 2018.

³⁷ MORAES, Germana de Oliveira. “Del desarrollo sostenible a la armonía con la naturaleza: la influencia del nuevo constitucionalismo latinoamericano sobre el Programa de las Naciones Unidas Armonía con la Naturaleza (HWN UN)”. *Fortaleza, Revista da UFC*, v. 37.2, jul./dez., p. 395-404, 2017, p. 398.

³⁸ TURATTI; SILVA. *Op. cit.*, p. 70.

³⁹ *Ibid* p.77

se, assim, um dever de conduta coletiva na era da civilização técnica potencialmente destruidora, responsabilizando o homem pelo futuro da humanidade e da biosfera, pois não se pode separá-los.

A crise sanitária vigente oportuniza aos cidadãos do mundo a consciência de que, se não houver uma urgente mudança de comportamento, haverá outras pandemias no futuro. Revela, por outro lado, ser possível construir alternativas ao modo de viver, de produzir, de consumir e de conviver, pois as sociedades se adaptam quando tal é necessário ao bem comum. Diante disso, Santos⁴⁰ propõe que a cidadania organizada (partidos políticos, movimentos e organizações sociais, mobilizações cidadãs espontâneas) deflagre o desenvolvimento de um novo modelo de sociedade, no qual seja respeitada a vida do planeta no seu conjunto.

Para além dos melhores diagnósticos, estratégias de contenção e imunização, a fim de que se possa voltar à “normalidade crítica” na qual se encontrava a humanidade no final da década anterior, o estado de emergência causado pela pandemia da COVID-19 exige uma mudança profunda em nossos modos de produzir, existir e conviver com a natureza⁴¹.

Cabe aos Estados, guiados por seus líderes e pelos organismos internacionais, recorrer à ciência não apenas para remediar as crises, na tentativa de contornar ou combater suas consequências, mas principalmente para preveni-las. Leff⁴² afirma ser preciso “pensar numa estratégia para que os vírus se mantenham em seus refúgios no metabolismo da biosfera” (tradução livre), o que requer a construção de uma nova racionalidade, por meio da qual os limites entrópicos do planeta sejam respeitados. Segundo sua idéia de racionalidade ambiental, a nova ordem sustentável deve ser constituída num cenário de diversidade cultural, diálogo de saberes e gestão ambiental participativa em que a economia global haverá de reconstituir-se como a articulação de economias locais sustentáveis⁴³.

Na linha da reflexão de Moraes⁴⁴, o giro do conhecimento contemplativo para a racionalidade dominante da era moderna obscureceu a percepção de que dependemos uns dos outros e natureza para vivermos, rompendo esses elos e colocando em risco a vida em si mesma. Conforme a autora, a disseminação da

⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. Cit.*, 2020, p. 30.

⁴¹ LEFF, Enrique. *Op. Cit.* 2020.

⁴² *Ibid.*

⁴³ *Id.* Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. Trad. Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 233-236.

⁴⁴ MORAES, Germana de Oliveira. *Da pandemia à harmonia: um ensaio.* eBook, 2020.

COVID-19 por todo o mundo conduz a humanidade a reconhecer a interdependência recíproca entre todos os seres vivos, lançando luzes sobre a discussão em torno da crise ecológica em curso.

Com efeito, a pandemia da COVID-19 põe em evidência a existência de milhares de vírus acondicionados nas células de uma multiplicidade de organismos vivos, capazes de sofrer mutações e ser transmitidos para os seres humanos, causando-lhes doenças em graus de malignidade imprevisíveis e impossíveis de controle imediato⁴⁵.

De posse desse conhecimento, para que sejam assegurados os direitos humanos à vida e à saúde, afigura-se imprescindível buscar formas de prevenir o advento de novas pandemias, o que passa inexoravelmente pelo desenvolvimento e fomento de meios de produção sustentáveis e da adoção de políticas públicas de preservação e recuperação dos ecossistemas.

Nesse processo de reconstrução racional e social, o Direito constitui ferramenta imprescindível. Como asseveram Capra e Mattei⁴⁶, na contemporaneidade, o objetivo comum deve ser o uso das leis humanas para criar e investir no potencial das comunidades sustentáveis, nas quais seja possível a concretização das atuais necessidades humanas sem com isso comprometer as oportunidades das gerações vindouras, compatibilizando-se os valores humanos com o valor fundamental de manter a vida na Terra.

Nessa perspectiva, cabe aos Estados, a partir das ferramentas do Direito Internacional Ambiental, irradiado pelas luzes da virada ecocêntrica, aderir e dar cumprimento aos acordos e tratados internacionais voltados à preservação da integridade ecológica, bem como articular-se para a celebração de novos compromissos com força cogente, e, assim, se mostrem efetivos em compelir a comunidade internacional a atuar em harmonia com os limites da biosfera, no intuito de evitar os desequilíbrios carreadores de novas ameaças, como a pandemia da COVID-19 e, em última instância, garantir a vida e o bem estar das presentes e futuras gerações humanas e não humanas.

Conclusão

A percepção acerca das graves consequências dos desequilíbrios ecológicos

⁴⁵ *Id. Op. Cit.*, 2020.

⁴⁶ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018, p. 247-248.

causados pelas intervenções humanas indiscriminadas sobre o meio ambiente, contexto em que se insere a pandemia da COVID-19 vivenciada no ano de 2020, demanda uma mudança na postura do ser humano em relação ao meio ambiente, a fim de se garantir a sobrevivência das espécies, inclusive da humana.

Nesse sentido, diante da crise ambiental e sanitária, o antropocentrismo se torna insustentável, cedendo lugar ao ecocentrismo, que reinsere os seres humanos como parte da natureza, retirando-os da condição de superioridade e dominação predominante na modernidade. Essa nova consciência ecológica, que reconhece a interdependência entre todos os seres vivos, passa a inspirar uma mudança de paradigma racional no âmbito da sociedade globalizada e, por conseguinte, do Direito Internacional Ambiental.

Assim, diante do conhecimento científico acerca da conexão entre a origem da COVID-19 e a degradação desenfreada do ambiente, cabe aos Estados empregar e desenvolver as ferramentas do Direito Internacional Ambiental, irradiadas pelas luzes da virada ecocêntrica, aderindo e dando cumprimento aos acordos e tratados internacionais dirigidos à preservação da integridade ecológica, e ainda, articulando-se para a celebração de novos compromissos capazes de conduzir a sociedade global a uma atuação condizente com os limites planetários, a fim de prevenir o advento de novos, e eventualmente mais severos, eventos pandêmicos e garantir a vida e o bem estar das presentes e futuras gerações humanas e não humanas.

Referências:

ANDERSEN, Kristian G; RAMBAUT, Andrew; LIPKIN, W Ian; HOLMES, Edward C; GARRY, Robert F. "The proximal origin of SARS-CoV-2". *Nature Medicine* 26, 450–452. 2020. Disponível em <https://www.nature.com/articles/s41591-020-0820-9>. Acesso em 05 jun 2020.

BACON, Francis. *Novum organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza*. Trad. José Aluysio Reis de Andrade. Virtual Books, 2003. Disponível em www.virtualbooks.com.br/. Acesso em 05 jun 2020.

BOSELDMANN, Klaus. "O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança". Trad. Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Carta da Terra*. 2000. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/carta-da-terra.html>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. "O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas

relações entre o ser humano e a natureza”. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. Brasília, UNB, v. 12. n. 1, p. 221-239, 2018.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

DESCARTES, René. Discurso do Método. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Disponível em <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/724>. Acesso em 05 jun 2020.

GRUSKI, Bruno César; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. “Ambientalização do direito e efetividade das políticas públicas ambientais”. Revista Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, Universidade do Vale do Itajaí, n. 21, p. 718-749, 2016.

IPBES, Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. Summary for policymakers of the global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. 2019. Disponível em: <https://www.ipbes.net/event/ipbes-7-plenary/>. Acesso em 05 jun 2020.

IOCCA, Luciana Stephani Silva; FIDÉLIS, Teresa. “Alterações climáticas, riscos e estratégias de adaptação no contexto brasileiro”. Veredas do Direito, Belo Horizonte, Dom Helder Escola de Direito, v.15 . n.33. p.131-161, 2018.

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KROHLING, Aloísio; SILVA, Tatiana Mareto. “Um repensar ético sobre a sustentabilidade à luz da ecologia profunda”. Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, UNILASALLE, v. 7. n. 1, p.45- 60, 2019.

LEFF, Enrique. “A Cada Quien su Virus La Pregunta por la Vida y el Porvenir de una Democracia Viral”. HALAC – Historia Ambiental, Latinoamericana y Caribeña. Revista de la SOLCHA, mai 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/341434926>. Acesso em 6 jun 2020.

LEFF, Enrique. Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. Trad. Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LOSS, Mariana Martini Motta; ZOLET, Lucas Augusto da Silva; PIRES, Cecília. “Globalização, democracia e sustentabilidade: como resolver a equação?” Revista Jurídica Cesumar, Maringá, UNICESUMAR, v. 15, n. 1, p. 129-152, 2015.

MORAES, Germana de Oliveira. “Del desarrollo sostenible a la armonía con la naturaleza: la influencia del nuevo constitucionalismo latinoamericano sobre el Programa de las Naciones Unidas Armonía con la Naturaleza (HWN UN)”. Fortaleza, Revista da UFC, v. 37.2, jul./dez., p. 395-404, 2017, p. 398.

MORAES, Germana de Oliveira. Da pandemia à harmonia: um ensaio. eBook, 2020.

NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/37/7 de 28 de Outubro de 1982.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. United Nations Conference on the human environment. Stockholm, 5-16 jun 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 23 jun 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. 2002. Disponível em https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm. Acesso em 20 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <https://nacoesunidas.org/docs/direitoshumanos/>. Acesso em: 23 jun 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE - OPAS. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). 2020. Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 23 jun 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Dia Mundial do Pangolim chama a atenção para mamíferos mais traficados no mundo BR. 2020. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2019/02/1660171>. Acesso em: 23 jun 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Cruel Pedagogia do Vírus*. Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna”. *Revista do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 46-71, 1988.

TURATTI, Luciana; SILVA, Jaiane Braga da. “Meio ambiente e globalização: a imprescindibilidade de uma racionalidade ambiental”. *Revista de Direitos Culturais*. Santo Ângelo, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, v. 14, n. 32, p. 69-88, 2019.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME - UNEP. 6 fatos sobre coronavírus e meio ambiente. 2020. Disponível em <https://www.unenvironment.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/6-fatos-sobre-coronavirus-e-meio-ambiente>. Acesso em: 23 jun 2020

WALLACE, Rob. *Big Farms Make Big Flu: Dispatches on Infectious Disease, Agribusiness, and the Nature of Science* quantity. eBook, 2016.

WWF, World Wild Life. Below the canopy: plotting global trends in forest wildlife populations. 2019. Disponível em: <https://www.worldwildlife.org/publications/below-the-canopy>. Acesso em 20 jun 2020.